DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7859/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/868/2014
PROTOCOLO	: 1466677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSAVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSAVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: SÔNIA REGINA DE SOUZA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE CONTRIBUIÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por ao servidor, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através do Decreto "PE" nº 2.202, de 17 de dezembro de 2013, publicado no DIO-GRANDE nº 3.916, de 18 de dezembro de 2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - 3118/2015 (análise da documentação, tempo de contribuição e legalidade) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que o direito que a ampara está previsto no, nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº

41, de 19 de dezembro de 2.003, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2.005 c/c o artigo 24,inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2.011, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2.202, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9871/2015 opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Quanto à intempestividade está decorreu do atraso na remessa dos documentos, cujo prazo final para remessa expirou-se no dia 2 de janeiro de 2014, e a remessa se deu no dia 13 de janeiro de 2014.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte da Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **SÔNIA REGINA DE SOUZA**, inscrito no CPF n° 199.664.741-53 (Cargo – Assistente Administrativo II).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves

Relator